

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.*

SF/19095.84822-05

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 469, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O art. 1º da matéria propõe alterações aos art. 121, 129 e 148 do Código Penal.

No art. 121, passa-se a considerar qualificado o homicídio se é cometido em situação de tocaia nas imediações de residência ou quando praticado no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Já no art. 129, prevê-se que, nos casos de lesão corporal, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Por sua vez, no art. 148, a proposição prevê como agravante ao crime de sequestro e cárcere privado a prática do crime em situação de

tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

Na sequência, o art. 2º do PLS propõe o acréscimo dos arts. 160-A e 226-A ao Código Penal. O art. 160-A prevê que, nos crimes de furto, roubo e extorsão, o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. Já o art. 226-A dispõe que, nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, também o juiz poderá aumentar a pena em até metade, se o crime for praticado em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola.

O art. 3º dispõe que a Lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que busca o maior desvalor da ação covarde que ofende a paz do lar, assim como tenta evitar que crianças e adolescentes testemunhem ou sejam vítimas de crimes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual foi aprovada juntamente com as Emendas nº 2-CCJ, nº 3-CCJ e nº 4-CCJ. Quando se encontrava no Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 143, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que solicitou que a CDH fosse também ouvida.

Todas as três emendas promovem apenas alterações de redação, renumerando incisos e realizando correções de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre garantia dos direitos humanos e proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Promove ele a proteção aos direitos humanos, na medida em que reforça o direito à moradia e, por consequência, o direito amplo à paz no lar e nas suas imediações. Note-se que é altamente reprovável, e por isso se justifica tornar essa circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena do

SF/19095.84822-05

crime, aproveitar-se da rotina de saída do lar e regresso a ele para cometer o mal a quem quer que seja.

No mesmo sentido, é razoável considerar-se igualmente agravante que tal crime, cometido em tocaia, seja realizado na proximidade ou no interior de escola ou em até cem metros de seu raio. Deve-se ter em conta o mandamento constitucional, insculpido no art. 227, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Assim, cabendo à CDH a competência regimental para opinar sobre a garantia dos direitos humanos e sobre a proteção à infância e à juventude, somos da opinião de que o projeto merece prosperar.

Note-se, ademais, que as três Emendas aprovadas na CCJ realizam necessários ajustes de técnica legislativa, haja vista, sobretudo, que a edição superveniente da Lei nº 13.142, de 2015, adicionou ao Código Penal incisos inexistentes à época da propositura do PLS nº 469, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 469, de 2015, na forma de suas Emendas nº 2-CCJ, nº 3-CCJ e nº 4-CCJ, rejeitando-se as demais emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19095.84822-05